Acórdão nº
Processo n° 0000438-78.2013.8.14.0301
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação
Comarca: Belém
Apelante: **J. S. S.** (Def. Púb. Keyla Carvalho Albuquerque Vasconcelos Oliveira)
Apelado: **Ministério Público do Estado do Pará** (Promotora de Justiça: Viviane Veras de Paula Couto)
Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior
Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO. SUPERADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RELEVÂNCIA. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
I – O pedido preliminar de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo encontra-se superado, visto que a autoridade monocrática recebeu o recurso em seus dois efeitos;
II – Autoria e materialidade devidamente comprovadas, tendo em vista os elementos probatórios carreados aos autos;
III - No ato infracional análogo ao crime de roubo, a palavra da vítima é extremamente importante para a caracterização da autoria do crime, quando encontra-se em consonância com as demais provas existentes nos autos, o que se verifica no presente caso;
IV – O Juízo Monocrático, quando da elaboração da sentença e a aplicação da medida socioeducativa de internação, ponderou adequadamente a gravidade dos fatos e a condição pessoal do apelante, inclusive com envolvimento em outros atos infracionais, justificando-se a adoção da medida aplicada;
V – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 28 de março de 2016.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

Processo n° 0000438-78.2013.8.14.0301
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação
Comarca: Belém
Apelante: **J. S. S.** (Def. Púb. Keyla Carvalho Albuquerque Vasconcelos Oliveira)
Apelado: **Ministério Público do Estado do Pará** (Promotora de Justiça: Viviane Veras de Paula Couto)
Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior
Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **J S. S.,** através da Defensoria Pública do Estado do Pará, nos autos da Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará**,** manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital, que determinou a aplicação de medida socioeducativa de internação ao ora apelante, em razão da prática de um ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB.

Consta na representação que, no dia 06 de janeiro de 2013, por volta das 22h30min, na Rua Curuçá, próximo ao Canal do Galo, bairro do Telégrafo, nesta capital, as vítimas Felipe Ferreira Rosário e David Rafael Pereira Rosário foram assaltadas pelo ora apelante e mais 04(quatro) comparsas, tendo sido subatraído dos ofendidos um aparelho celular e duas bicicletas. Após a prática do ato infracional, o recorrente e seus comparsas tentaram empreender fuga, entretanto, foram detidos por uma guarnição da Polícia Militar.

Após seu regular processamento, o feito foi sentenciado, tendo a Magistrada *a quo* julgado procedente a representação ajuizada em desfavor do apelante, aplicando-lhes a medida socioeducativa anteriormente mencionada.

Irresignada, a defesa do apelante interpôs o presente recurso (fls. 83/90), suscitando, preliminarmente, que o apelo fosse recebido nos efeitos

devolutivo e suspensivo. No mérito, aduziu, inicialmente, pela ausência de provas acerca da autoria do ato infracional atribuído ao apelante. Pleiteou, ainda, caso não fosse acolhida a tese de negativa de autoria, que a medida socioeducativa aplicada ao recorrente fosse substituída por uma medida em meio aberto. Ao final, pugnou que fosse dado provimento ao presente recurso, sendo julgada improcedente a representação formulada em desfavor do apelante.

Através da decisão de fls. 92/93, a autoridade sentenciante recebeu o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Às fls. 94/103, o Ministério Público apresentou contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, pelo improvimento do mesmo, com a manutenção da sentença guerreada.

Através da decisão de fls. 104/105, o Juízo Monocrático manteve a decisão guerreada, além de ter encaminhados os presentes autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria e, através do despacho de fls. 113, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer.

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial, através do parecer do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, constante às fls. 115/118, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se *in totum* a decisão objurgada.

Sem revisão, nos termos do art. 198, inciso III, do ECA.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

PRELIMINAR

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso encontra-se superado, visto que a autoridade sentenciante recebeu o apelo em ambos os efeitos, motivo pelo qual, considero o pleito prejudicado.

MÉRITO

Em relação à **alegação de ausência de provas da autoria do ato infracional análogo ao crime de roubo majorado** descrito na representação formulada pelo *parquet*, constatei, ao compulsar os autos, que se extrai provas suficientes e contundentes da participação do recorrente no referido ato infracional, o que permitiu a formação de um juízo seguro de culpabilidade, como a seguir demonstro.

Inicialmente, verifica-se que o apelante, durante a audiência de apresentação, negou a autoria do mencionado ato infracional, afirmando que não sabia porque estava sendo acusado, entretanto, não apresentou qualquer prova que confirmasse sua versão dos fatos, sequer uma testemunha.

Em contrapartida à versão do apelante, as vítimas do ato infracional, Felipe Pereira Rosário e David Rafael Pereira Rosário, ao serem ouvidas perante a autoridade policial, afirmaram categoricamente que o apelante foi um dos autores do ato infracional que sofreram, conforme se constata nos depoimentos constantes às fls. 16/19.

Sendo relevante salientar que o fato dos depoimentos das vítimas terem sidos colhidos perante a autoridade policial, não afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois como ensina o eminente professor Julio Fabrrini Mirabete (Processo Penal, 2007, fl. 67), ***"o conteúdo do inquérito, tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público os elementos***

necessários para a propositura da ação penal, não poderá deixar de influir no espírito do juiz na formação de seu livre convencimento para o julgamento da causa, mesmo porque integra os autos do processo, podendo o juiz apoiar-se em elementos coligidos na fase extrajudicial."

Na verdade, o que não pode ocorrer é a fundamentação de uma condenação com base exclusivamente no inquérito policial, mas nada impede que o julgador também faça referência à prova colhida na fase inquisitorial, como no caso ora em julgamento.

Ademais, é entendimento dominante na jurisprudência pátria que, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima é extremamente importante para a caracterização da autoria de um crime ou de um ato infracional, quando encontra-se em consonância com as demais provas dos autos, o que ocorre no caso *sub examen*. O aresto abaixo transcrito do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, serve como reforço dessa decisão:

> **Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. Os elementos constantes nos autos são suficientes para comprovar a materialidade e autoria do delito, possuindo, a palavra da vítima, substancial relevância em delitos desta natureza**. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. Considerando que o adolescente apresenta vasta lista de antecedentes infracionais, e estava, inclusive, evadido da FASE quando de sua apreensão, onde cumpria medida pela prática de outro ato, torna-se necessária a manutenção da medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70045165016, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 15/12/2011)

Além disso, em consonância com os depoimentos das vítimas, merece destaque, também, o depoimento do policial militar Thiago de Araújo Dantas, que foi uma das pessoas que apreendeu o apelante logo após o mesmo ter praticado o ato infracional, tendo a referida testemunha, em juízo (fls. 58), afirmado o seguinte: **"Que é Policial Militar, que estava de serviço no dia dos**

fatos, que recorda dos fatos narrados na representação, que é lotado na Rotam, que estava fazendo ronda com outros policiais pelo local dos fatos, que, em dado momento, avistaram várias pessoas em atitude suspeita, que resolveram fazer buscas nos envolvidos, que eram cinco pessoas, que não recorda se algum era menor de idade, que durante a abordagem o representado jogou o celular no chão, que com o representado foi encontrada uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 22, que pegaram o celular e ligaram para o dono, que a vítima informou do assalto, que a duas bicicletas das vítimas não foram encontradas, que os envolvidos confessaram o assalto…"

Pelo exposto, verifica-se que a autoria do ato infracional imputado ao apelante restou demonstrada nos autos pela prova oral coligida ao feito, o que legitima o veredicto condenatório, não se podendo falar em insuficiência de provas para caracterizar o autor do ato infracional ora em análise.

Por fim, no que concerne ao **pleito de modificação da medida socioeducativa de internação imposta ao apelante para uma medida em meio aberto**, este pedido igualmente não merece acolhimento, pois, no caso em análise, o Juízo Monocrático, na sentença guerreada, fundamentou adequadamente a necessidade de aplicação da medida socioeducativa de internação ao apelante, sobretudo quando ressaltou que o representado já respondeu a outros procedimentos pela prática de atos infracionais análogos crimes de furto e roubo. Dessa forma, a aplicação da medida extrema, tanto sob o aspecto do interesse da sociedade, como das características pessoais do apelante, revela-se medida adequada à espécie, sopesada sua finalidade educativa, já que revelada a necessidade pedagógica, vendo-se que apenas seu afastamento do convívio a que está inserido e que se mostra propício ao cometimento de novas infrações, fará com que perceba a existência de limites a serem respeitados, permitindo-lhe que reflita acerca de sua conduta.

Isto posto, compreendo que, no presente caso, a internação atende ao que dispõem os artigos 100 e 112, § 1º, do ECA, os quais prescrevem que na aplicação das medidas socioeducativas, levar-se-ão em conta as necessidades

pedagógicas do menor, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, não se descurando da sua capacidade de cumpri-la, além das circunstâncias e da gravidade da infração.

Ademais, a medida socioeducativa mais rigorosa foi aplicada em razão das circunstâncias concretas do caso em análise, notadamente por tratar-se de ato infracional análogo ao crime de roubo praticado em concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Com efeito, tratando-se de ato infracional praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, é permitida a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei n. 8.069/1990. Em reforço deste entendimento, transcrevo os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

> "HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. **2. Evidenciado que o ato infracional análogo ao crime de roubo duplamente circunstanciado foi praticado com grave ameaça contra a vítima, exercida com arma branca e em concurso de agentes, é cabível a aplicação da medida de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA, máxime quando demonstrado que o paciente se encontra em situação de risco social.** 1 e 3- Omissis.(HC 311874/MS; Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 26/05/2015, p. DJe 02/06/2015)
>
> PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. **3. Hipótese em que a medida de internação foi aplicada em face da gravidade concreta da conduta praticada mediante violência e grave ameaça (art. 157, I e II, do Código Penal), enquadrando-se ao disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.** 1, 2 e 4- Omissis.(HC 304573/SP; Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. em 19/05/2015, p. DJe 01/06/2015)"

Nesse diapasão, tendo em vista todas as considerações acima expedidas, considero que agiu acertadamente o Juízo de 1º Grau ao aplicar a medida de internação ao apelante.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **nego-lhe provimento, para manter inalterada a sentença guerreada.**

É como voto.

Belém, 28 de março de 2016.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora